



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.203 - SC (2017/0178864-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAREZ DA LUZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.
2. O aumento da pena, no montante de 3/8, foi baseado em dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – delito cometido por, pelo menos três agentes, em divisão de tarefas e com a subtração de diversos bens de alto valor.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.203 - SC (2017/0178864-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAREZ DA LUZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAREZ DA LUZ JUNIOR agrava de decisão na qual deneguei a ordem, para manter a fração de aumento em 3/8 na terceira fase da dosimetria.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa insiste que o referido aumento deu-se sem a devida motivação concreta, com **ofensa à Súmula n.443 do STJ**.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.203 - SC (2017/0178864-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.
2. O aumento da pena, no montante de 3/8, foi baseado em dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – delito cometido por, pelo menos três agentes, em divisão de tarefas e com a subtração de diversos bens de alto valor.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Juiz de primeiro grau, ao aplicar a fração de 3/8, na terceira fase da dosimetria, assim consignou:

Diante da presença de duas causas de aumento (CP, art. 157, § 2º, I e II) e considerando que se tratou envolveu algum planejamento e **participação necessária de pelo menos dois agentes, possivelmente, outros estivessem dando retaguarda para fuga (aliás como narrou o corréu)**, justifica-se a majoração acima da fração mínima, neste caso, em 3/8 (fls 291-292, destaquei).

A Corte de origem confirmou a dosimetria e, para tanto, fez o seguinte registro:

De início, além do **concurso do apelante com outros 2 (dois)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes, conforme relato das vítimas (fls. 93 e 97) do codenunciado Fernando (fl. 242), houve o emprego de arma de fogo, circunstâncias que justificam o aumento de 3/8 (três oitavos) na derradeira etapa dosimetria, observada a Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a utilização de artefato bélico, a evidenciar maior periculosidade da ação criminosa, e a execução do delito **com divisão de tarefas**, a qual possibilitou render 2 (duas) pessoas e **subtrair elevada quantidade de objetos**, ensejam maior censura penal, visto que o art. 157, §1º, incisos I e II, do Código Penal exige apenas o emprego de arma (própria ou imprópria, branca ou de fogo) e a comparsaria de 2 (duas) pessoas e que a organização qualitativa do agentes permitiu o sucesso da empreitada criminosa (fls. 364-365, grifei).

Dos trechos anteriormente transcritos, **reitero que é inegável a satisfatória motivação do ato decisório** com lastro em dado concreto. Isso porque **a menção de que o delito foi cometido por, pelo menos, três agentes, em divisão de tarefas e com a subtração de diversos bens de alto valor (conforme denúncia de fls. 9-11), demonstra ineludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito. Justificada, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.**

Conforme dito anteriormente, não se trata de caso em que a simples gravidade das causas de aumento da pena, tomada abstratamente, é utilizada como fundamentação para a exasperação da reprimenda, em violação do enunciado da Súmula n. 443 do STJ, como apontado pela defesa, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na decisão judicial que aplicou a fração de 3/8 para a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta.

Ilustrativamente:

[...]

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

6. O aumento da pena, no montante de 1/2, foi baseado em dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - intensidade da violência praticada contra as vítimas.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir a pena imposta.

(HC n. 211.591/MS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/3/2016, destaquei).

[...]

- Na hipótese dos autos, o aumento operado em razão das majorantes, em patamar acima do mínimo legal, se deu com base em circunstâncias concretas - extrema violência exercida contra as vítimas - e não por simples critério numérico.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 725.452/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 9/12/2015, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0178864-7

AgRg no
HC 409.203 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08083639220148240038 082014002264702 8083639220148240038

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAREZ DA LUZ JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO LEONARDO RAINERI BUDAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAREZ DA LUZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.